

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SEÇÃO DE MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) INEGRANTES DO TRIBUNAL DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO**

Referência: REPRESENTAÇÃO – QUINTO CONSTITUCIONAL - EDITAL 001/2025

O Observatório Social de Mato Grosso, associação civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ n. 36.476.775/0001-85, com sede à Rua E n. 9, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, representado, cuja finalidade estatutária é o controle social das contas públicas, neste ato, pelo seu Presidente da Diretoria Executiva, abaixo assinado, vem, perante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no direito constitucional de petição estatuído na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da CF/88, artigo 58, XIV, da Lei 8.906/94 e artigo 8ª do Provimento Nº 102/2004, formular a presente

REPRESENTAÇÃO

em face de **Ricardo Gomes de Almeida**, OAB/MT 5.985/O, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Conj 2109, Centro Empresarial Maruana, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, em conformidade com os fatos e fundamentos expostos.

I - DOS FATOS

Em 15/07/2025, a OAB/MT publicou o Edital 001/2025, abrindo o processo de formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador(a) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 94 da Constituição Federal, do Provimento n.º 102/2004 do CFOAB e da Resolução n.º 500/2025 do Conselho Seccional.

Encerrado o período de inscrições, em 18/09/2025 sobreveio o Edital 002/2025, dando publicidade às inscrições — inclusive ao indeferimento de uma candidatura — e intimando os(as) candidatos(as) relacionados(as), entre os quais figura o Representado. Ato contínuo, iniciou-se, a partir dessa publicação, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnações, na forma do art. 3.º, § 3.º, da Resolução n.º 500/2025.

Na sequência, sobreveio o Edital 003/2025 (22/09/2025), convocando Sessão Extraordinária do Conselho Pleno para 10/10/2025, destinada ao julgamento de eventuais recursos e impugnações, bem como à apresentação, arguição e escolha dos(as) candidatos(as) que comporão a lista sêxtupla. A fixação dessa agenda reforça a necessidade de imediata apreciação de fatos supervenientes relevantes à higidez do certame.

Nada obstante o decurso do prazo impugnatório, o Representante tomou ciência superveniente de fato de extrema gravidade, cuja análise pela OAB/MT se impõe para preservação da lisura do procedimento seletivo, sob pena de comprometimento institucional do provimento de vaga de altíssima relevância para o sistema de justiça — o cargo de Desembargador oriundo do quinto constitucional reservado à Advocacia.

É que o Representado, em 04/10/2025, divulgou nota pública buscando refutar veiculação de seu suposto envolvimento na Operação “Sisamnes”, deflagrada pela Polícia Federal e em curso em Brasília, tentativa defensiva que, entretanto, põe à mostra o nexo entre sua candidatura e fatos objeto de apuração criminal de grande repercussão.

Considerada a conexão do candidato às diligências da Polícia Federal, impõe-se a análise acurada dos elementos que, aos olhos investigativos, evidenciam seu envolvimento em condutas graves: obtenção de informação sigilosa/privilegiada e influência indevida sobre decisão jurisdicional em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias que, se confirmadas, inabilitam-no à luz dos requisitos éticos e reputacionais do certame.

Consta de relatório investigativo da Polícia Federal (**tópico 3.1.4, Anexo iv**) que, a partir de dados extraídos do aparelho celular de Roberto Zampieri, o Representado teria solicitado e atuado, por intermédio do lobista Andreson Gonçalves, junto ao Gabinete do Ministro do STJ Antônio Carlos Ferreira, a fim de obter, de forma privilegiada, acesso à minuta de decisão na PET n.º 15105, favorável à pretensão de sua cliente.

Nessa linha, em 09/05/2022, Andreson, atendendo a pedido do Representado, encaminhou a Roberto Zampieri a minuta da decisão que indeferiu pleito da parte adversa, documento esse expressamente marcado como “NÃO PUBLICADO”, revelador do caráter sigiloso/antecipado do conteúdo então compartilhado.

A Polícia Federal consignou que a publicação oficial dessa decisão somente ocorreu em 10/05/2022, de modo a corroborar o acesso prévio, extraoficial e privilegiado ao teor decisório pelo círculo de relações do Representado, em violação às balizas de publicidade e isonomia processual.

Para além disso, registra-se que, ainda em 09/05/2022, Roberto Zampieri teria remetido cópia da referida decisão ao advogado Rodrigo Vechiato da Silveira — sócio do Representado e ex-assessor do Desembargador Sebastião de Moraes (afastado em

razão de fatos apurados na mesma operação) —, evidenciando a difusão do conteúdo antes da devida publicidade e o liame funcional/profissional entre os envolvidos.

A tentativa do Representado de elidir tais conclusões — alegando que o diálogo entre os lobistas Andreson e Roberto teria ocorrido às 17h14 do dia 09/05/2022, portanto após ciência “oficial” às 16h29 — não resiste ao cotejo objetivo dos fatos: a ciência formal antecipada foi requerida e obtida apenas pela parte contrária; já o Representado, diferentemente, não postulou e não obteve acesso oficial, valendo-se de comunicação sub-reptícia e extraoficial viabilizada por intermediários, o que reforça, e não afasta, a gravidade da conduta.

Some-se a isso um dado não contestado pelo Representado: no mesmo contexto do diálogo interceptado, Roberto Zampieri encaminhou a Rodrigo Vechiato e-mail recebido pelo Gabinete do Ministro Antônio Carlos Ferreira — remetido pela parte adversa — solicitando audiência para despachar seu pedido; audiência essa que não se realizou, pois, segundo apurado, por interferência dos lobistas contatados pelo Representado, o assessor do Ministro obistou o encontro.

A partir desse conjunto, a Polícia Federal conclui, de forma clara, que a influência do lobista Andreson, acionado pelo Representado, alterou o resultado do processo em favor da cliente deste, ao impedir que o advogado da parte contrária obtivesse acesso ao julgador, em afronta direta à isonomia e à paridade de armas.

Diante desse quadro, a gravidade dos fatos descritos revela que o Representado pode não ostentar a reputação ilibada exigida pelo art. 94 da Constituição Federal para a investidura pelo quinto constitucional, tampouco observa os padrões de moralidade/idade previstos no art. 6.º, alínea “d”, do Provimento n.º 102/2004 do Conselho Federal da OAB.

O uso de intermediários para acesso privilegiado a minuta sigilosa, a difusão do conteúdo antes da publicação e a obstrução de audiência requerida pela parte adversa compõem, em tese, um padrão de conduta incompatível com a ética profissional e com a confiança pública indispensável ao exercício da judicatura.

Por todo o exposto, requer-se a autuação e regular instauração da presente Representação, para que sejam adotadas as providências cabíveis nos termos da legislação e dos provimentos aplicáveis, com vistas à apuração dos fatos e à adoção das medidas decorrentes em relação à candidatura do Representado no processo de formação da lista sêxtupla do quinto constitucional. Tal providência visa resguardar a integridade institucional da OAB, a moralidade administrativa e a lisura do certame, assegurando o poder disciplinar da Ordem e que o processo seletivo destinado ao preenchimento de vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso reflita os mais elevados padrões éticos e constitucionais que devem nortear a atuação da Advocacia no exercício de sua função essencial à Justiça.

II – DO DIREITO

O ingresso na magistratura pelo quinto constitucional reclama, por imposição direta da Constituição da República, um padrão máximo de idoneidade pessoal e profissional.

O art. 94 da CF/88 exige que os advogados indicados sejam “*de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional*”. Não se trata de requisito ornamental: é condição constitutiva de elegibilidade ao cargo, a ser aferida pelo próprio órgão de classe antes mesmo de qualquer escolha ou nomeação, sob pena de frustrar a finalidade do instituto — oxigenar os tribunais com quadros cuja autoridade técnica caminhe lado a lado com integridade ética incontestada.

A noção de “*reputação ilibada*” é conceito jurídico aberto que, por sua natureza, admite aferição concreta a partir do conjunto de fatos relevantes que recaiam sobre a vida profissional e social do candidato. Não se confunde com juízo penal de culpabilidade nem com imposição de sanção disciplinar prévia; tampouco exige trânsito em julgado. É, antes, verificação de idoneidade para o exercício da função judicante, cujo parâmetro é a confiança pública — confiança essa que se deteriora quando pairam, com lastro objetivo, notícias de envolvimento do candidato em práticas frontalmente incompatíveis com a imparcialidade, independência e probidade que se esperam de um julgador.

Nessa linha, a circunstância do Representado figurar como envolvido em investigação policial que apura crimes gravíssimos — corrupção em compra e venda de decisões, acesso privilegiado a informações jurisdicionais e interferência indevida no funcionamento de órgão do Poder Judiciário — é, por si, elemento suficiente para acender alerta institucional e afastar a impressão de intangibilidade reputacional exigida pelo art. 94 da CF/88.

A exigência constitucional não se satisfaz com a mera ausência de condenações; ela demanda reputação positiva, imune a máculas, especialmente quando os fatos narrados se conectam diretamente ao ofício que se pretende exercer (julgar causas com isenção, resguardando sigilo e igualdade de tratamento às partes).

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, ao regulamentar o procedimento de formação da lista, reforça o eixo ético dessa aferição.

O Provimento n.º 102/2004 do Conselho Federal, art. 6º, alínea “d”, exige, como peça necessária à inscrição, “*termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo*”.

O compromisso não é formalidade vazia: exprime o vínculo da advocacia com o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), que impõe atuação ética e honesta, pautada pela boa-fé, lealdade, probidade e primazia do interesse público.

Se os fatos sob investigação revelam, em tese, aproximações clandestinas de gabinete, obtenção sub-reptícia de minuta decisória e obstrução do direito de audiência da parte adversa, então o conteúdo real desse compromisso resta desmentido antes mesmo da pretensa investidura — e, nessa hipótese, não há como conferir-lhe credibilidade.

É importante sublinhar que a atuação da OAB, aqui, não afronta a presunção de inocência. A avaliação de reputação ilibada não substitui nem antecipa juízo penal; ela previne risco institucional, zela pela imagem da Justiça e preserva a confiança cidadã no sistema.

Em outras palavras: não se exige prova de crime para rejeitar a candidatura; basta o juízo administrativo de incompatibilidade entre os fatos objetivamente noticiados e o elevado padrão ético reclamado para o exercício da judicatura, sobretudo quando tais fatos guardam nexos diretos com o exercício de influência indevida e com a quebra de isonomia processual.

A OAB, por sua missão institucional (Lei n.º 8.906/94, art. 44, I), tem o dever de proteger a lisura do certame e o brio do cargo a ser provido.

Se a advocacia é chamada a participar da composição dos tribunais, é porque se presume que levará ao colegiado exemplos de técnica e caráter. Permitir que avance na seleção quem se vê implicado — ainda que em sede inquisitorial — em condutas que negam a essência do ofício jurisdicional, significaria transigir com a moralidade administrativa e rebaixar o patamar de confiança que legitima o quinto constitucional.

Diante disso, duas balizas normativas, por si, impedem a continuidade do Representado no certame: (i) a cláusula constitucional da “*reputação ilibada*” (CF, art. 94), cuja aferição, à luz do quadro fático emergente, não se mostra atendida; e (ii) o dever-regra de defesa da moralidade administrativa consagrado no Provimento n.º 102/2004, art. 6º, “d”, cuja credibilidade resta demolida pelos mesmos fatos ora em relevo.

Portanto, a conjugação desses comandos impõe resposta institucional firme: o reexame e indeferimento da inscrição pela Diretoria; a instauração, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, do procedimento disciplinar cabível; e, na inércia da primeira, a exclusão do Representado pelo Conselho Seccional, como medida necessária à preservação da integridade do processo seletivo, da honra da advocacia e da confiança social no Poder Judiciário.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restando evidenciada a incompatibilidade do Representado com os requisitos de reputação ilibada e de moralidade administrativa exigidos para o exercício de cargo oriundo do quinto constitucional, requer o Representante que a presente Representação seja recebida, autuada e regularmente processada, nos termos regimentais e normativos aplicáveis, para que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso adote as providências institucionais cabíveis, inclusive no âmbito ético-disciplinar, com vistas à apuração integral dos fatos e à preservação da lisura, da credibilidade e da legitimidade do certame de formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em estrita observância aos princípios e consectários constitucionais que regem o quinto constitucional da Advocacia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 8 de outubro de 2025

Pedro Daniel Valim Fim
Presidente da Diretoria Executiva
Observatório Social de Mato Grosso